



AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE
SERGIPE — COREN-SE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 90.006/2026 — lote único com 38 itens

Processo: 00248.000597/2026-37

Objeto: Semana de Enfermagem do COREN-SE 2026

Sessão: 05 de agosto de 2026, às 8h30

Protocolo: licitacoes@coren-se.gov.br

Prazo: até 31 de julho de 2026

A empresa NINA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 50.009.169/0001-80, com sede na Rua Laudelino Raimundo Santos Filho, nº 436, Bairro Jardim Centenário, Aracaju/SE, neste ato representada por seu sócio administrador Daniel Pinheiro Seabra, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 12 do Edital, apresenta a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

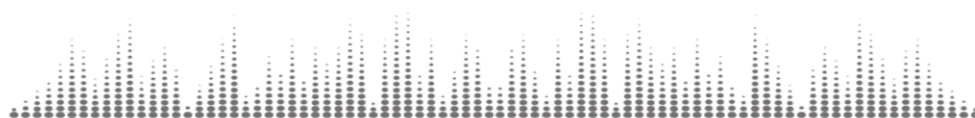
PEDIDO URGENTE DE SUSPENSÃO E RETIFICAÇÃO

A manutenção da sessão em 05/08/2026 perpetua restrição competitiva e cronograma materialmente impossível. Requer-se efeito suspensivo, saneamento do planejamento, divisão do grupo em lotes funcionais, ajuste das exigências de habilitação por parcela e republicação do edital com novo prazo.

DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.1 do Edital reproduz a legitimação ampla do art. 164 da Lei nº 14.133/2021: qualquer pessoa pode impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da lei. Como a sessão está marcada para 05/08/2026, o pedido protocolado até 31/07/2026 observa a antecedência de três dias úteis. O endereço indicado no item 12.3 é licitacoes@coren-se.gov.br.

A proximidade da sessão, a necessidade de republicação após alterações que afetam formulação de propostas e habilitação e a existência de prazos de entrega anteriores à própria abertura justificam a



concessão excepcional de efeito suspensivo prevista no item 12.5. Sem a suspensão, a decisão poderá chegar quando o dano à competição já estiver consumado.

SÍNTESE OBJETIVA DAS IRREGULARIDADES

O Edital exige uma única proposta para 38 itens, no valor estimado de R\$ 279.964,94, que pertencem a mercados autônomos: locação de auditório, produção gráfica e têxtil, alimentação, segurança privada, estrutura temporária, audiovisual, cronometragem esportiva, ambulância, seguro e produção de eventos. A justificativa do item 3.4 do Termo de Referência reconhece expressamente que os itens têm “naturezas distintas”, mas substitui a análise técnico-econômica comparativa por afirmações genéricas sobre facilidade de gestão.

Eixo	Vício identificado
Lote único	Ausência de comparação de mercado, escala, custos de gestão e preços entre contratação global e lotes funcionais.
Jurisprudência	Acórdãos invocados no item 3.4.8 não sustentam, de forma geral, o agrupamento adotado; alguns exigem precisamente a divisão ou justificativa robusta.
Cronograma	Datas de maio/junho, 30/07, 15/08 e 26/08 coexistem; parte das entregas precede a sessão de 05/08.
Habilitação técnica	Atestado de corrida, CADASTUR e profissional CREA/CAU incidem sobre todo o grupo, embora pertinentes apenas a parcelas específicas.
Habilitação fiscal	Exige simultaneamente inscrições estadual e municipal, em desacordo com o “e/ou, se houver” do art. 68, II.
Capacidade econômica	Regra contraditória entre balanços, índices não operacionalizados e patrimônio líquido; falta critério objetivo completo.
Segurança privada	A cláusula 5.1.4 usa lei revogada e não enquadra corretamente o prestador autorizado pela Polícia Federal.

Eixo	Vício identificado
Consórcios e subcontratação	Veda consórcio com premissas contraditórias e valor errado, mas admite subcontratação parcial, revelando divisibilidade material.

DO MÉRITO

O lote único restringe a competição sem demonstração técnico-econômica suficiente

A Constituição, no art. 37, XXI, admite apenas condições de qualificação indispensáveis. A Lei nº 14.133/2021 reforça a competitividade, a motivação, o planejamento, a proporcionalidade e a obtenção da proposta mais vantajosa (arts. 5º e 11), veda cláusulas que frustrem ou restrinjam a competição sem pertinência (art. 9º, I, “a”) e exige que o estudo técnico preliminar justifique o parcelamento ou o não parcelamento (art. 18, § 1º, VIII). Para a parcela de serviços, o art. 47, II e § 1º, impõe o parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, considerando o mercado fornecedor e os custos de gestão. Para os fornecimentos, incidem ainda o art. 40, V, “b”, §§ 2º e 3º.

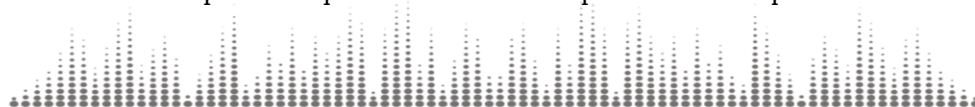
A Súmula TCU nº 247 consolida a adjudicação separada de parcelas divisíveis quando não houver prejuízo ao conjunto nem perda de escala, justamente para permitir a participação de empresas aptas a executar unidades autônomas. A jurisprudência recente mantém o dever de demonstrar, no ETP, por dados do caso concreto, tanto a ausência de restrição indevida quanto os ganhos efetivos da solução global (Acórdãos 791/2024-Plenário, 2.529/2021-Plenário e 1.695/2011-Plenário).

A motivação do item 3.4 é aparente, não comparativa

Os itens 3.4.2 a 3.4.9 mencionam cronograma comum, padronização, centralização de responsabilidade e menor custo administrativo. Porém, não apresentam: pesquisa sobre quantas empresas fornecem conjuntamente os 38 itens; número de potenciais competidores por mercado; cotações global e por lotes; cálculo de eventual economia de escala; estimativa do custo incremental de fiscalização; matriz de interfaces; ou demonstração de incompatibilidade técnica entre entregas. Sem esses elementos, não há comparação entre alternativas, apenas preferência administrativa declarada.

Cronograma comum não torna tecnicamente indivisíveis uma apólice de seguro, uma ambulância, uma refeição, uma mochila e um painel de LED. A coordenação entre fornecedores é uma função de gestão contratual ordinária e pode ser estruturada mediante lote de coordenação, plano integrado de execução, ordens de serviço sincronizadas, reunião operacional e matriz clara de responsabilidades.

Também não se sustenta remeter a competição ao subcontratado. A subcontratação parcial prevista na cláusula 18 da minuta não permite que o fornecedor especializado dispute diretamente seu preço;



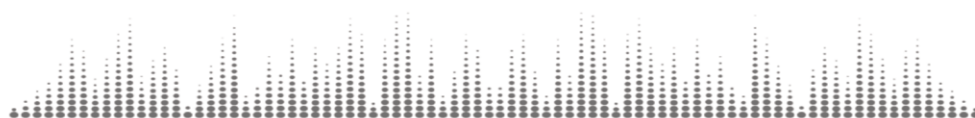
acrescenta margem do intermediário e transfere ao vencedor a escolha opaca de quem executará. Se a Administração admite que terceiros especializados executem parcelas, reconhece a divisibilidade material do objeto — e deve explicar, com dados, por que lhes nega competição direta.

Há ainda risco econômico específico: o item 4.3 do TR e a cláusula 4.1.3 da minuta adotam preços unitários e afirmam que o COREN-SE não utilizará necessariamente todas as quantidades. Julgar uma cesta global que poderá ser executada apenas em parte favorece composição desequilibrada entre itens e dificulta aferir a proposta realmente mais vantajosa. O parcelamento por mercados, com limites unitários e julgamento por lote, reduz esse risco sem retirar flexibilidade das ordens de serviço.

Os precedentes citados no próprio Edital não validam o agrupamento

Precedente	Aplicação correta ao caso
Acórdão 732/2008-Plenário	A ementa registra restrição competitiva pela não divisão, outras ilegalidades e nulidade. Não é autorização genérica de lote único.
Acórdão 2.695/2013-Plenário	Exige justificativa robusta que compare a adjudicação global ao critério usual por item; a falta de fundamentação foi irregularidade central.
Acórdão 1.214/2013-Plenário	Recomenda parcelar mercados segmentados e especializados, citando engenharia e áudio e vídeo — precisamente presentes neste objeto.
Acórdão 861/2013-Plenário	Tratou de grupo ligado a mobiliário, fornecimento, vida útil e garantias. A homogeneidade fática não existe entre os 38 itens do COREN-SE.
Acórdão 2.907/2012-Plenário	É o contraponto mais favorável à integração de serviços de eventos, mas é casuístico. Não dispensa estudo de mercado nem alcança automaticamente bens, segurança, seguro, ambulância e alimentação.

Fonte: jurisprudência e Manual de Licitações e Contratos do TCU. A distinção decorre do objeto e da fundamentação de cada julgado.

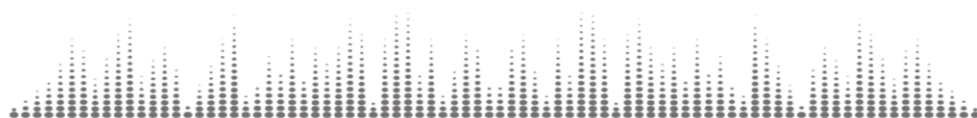


Existe alternativa funcional, exequível e integralmente reconciliada com o orçamento

Sem substituir o dever de planejamento do COREN-SE, o quadro abaixo demonstra uma configuração mínima viável. Os lotes seguem mercados fornecedores e requisitos regulatórios próprios, não simples fracionamento aritmético. Os valores reproduzem os preços estimados do próprio Edital e totalizam exatamente R\$ 279.964,94.

Lote	Mercado funcional	Itens	Total estimado
1	Gestão, equipe e conteúdo	5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 25 e 28	R\$ 53.841,95
2	Segurança privada regulada	10	R\$ 1.845,55
3	Infraestrutura e audiovisual	2, 4, 13, 22, 23, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 38	R\$ 66.685,72
4	Espaço e mobiliário	1, 3 e 36	R\$ 10.579,23
5	Materiais institucionais personalizados	14, 15, 16, 17, 35 e 37	R\$ 79.324,50
6	Materiais e premiação da corrida	19, 20 e 21	R\$ 15.585,36
7	Alimentação	18	R\$ 25.696,00
8	Operação especializada da corrida	24, 26 e 27	R\$ 26.406,63
	TOTAL	38 itens	R\$ 279.964,94

O lote 1 pode exercer coordenação integradora, sem absorver as compras e serviços regulados. O lote 3 concentra as interfaces técnicas de montagem, energia, palco, sonorização, iluminação e LED, preservando responsabilidade técnica única por estruturas. O lote 8 reúne o núcleo esportivo da corrida. Assim, a proposta responde ao receio de pulverização em 38 contratos e





mantém oito núcleos coerentes.

Se o ETP demonstrar, com dados, outra combinação funcional mais vantajosa, ela poderá ser adotada. O que não pode subsistir é o agrupamento integral sem análise comparativa. A decisão deve quantificar eventual perda de escala e custo adicional de gestão e confrontá-los com o ganho competitivo.

O PARCELAMENTO EXIGE REAVALIAR O TRATAMENTO ÀS ME/EPP

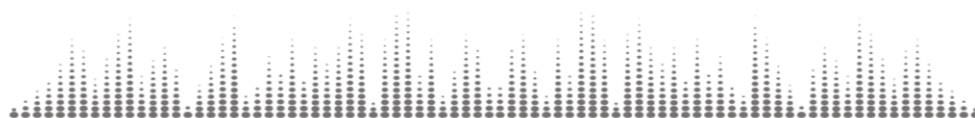
O item 5.1.7 afasta a exclusividade apenas porque o total global supera R\$ 80.000,00. A agregação impugnada não pode ser usada para neutralizar a política dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006. Na modelagem funcional acima, cada lote fica abaixo de R\$ 80.000,00. Isso não significa parcelar exclusivamente para criar benefício, mas reconhecer que, uma vez demonstrada a divisão por razões técnicas e econômicas independentes, a Administração deve reavaliar o art. 48, I, e motivar eventual incidência das exceções do art. 49.

AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO DEVEM SER PERTINENTES A CADA LOTE

ATESTADO RESTRITO A CORRIDA DE RUA

O item 8.6.1, “a”, exige atestado de organização/coordenação de evento similar definido como corrida de rua com no mínimo 200 participantes. A corrida representa apenas um dos seis eventos e três parcelas especializadas. Aplicar esse atestado ao lote global exclui organizadoras experientes em congressos, palestras e eventos institucionais, embora aptas ao núcleo predominante. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 limita a prova às parcelas de maior relevância ou valor significativo, com similaridade de complexidade tecnológica e operacional, e não identidade absoluta.

Deve-se reservar a experiência em corrida ao lote esportivo e, para o lote de gestão, aceitar eventos institucionais similares em porte e complexidade. Alternativamente, mantendo-se escopo integrado, a prova deve admitir atestados complementares e experiências equivalentes ou superiores, sem transformar um subevento em chave de acesso a todo o objeto. Essa orientação é compatível com os Acórdãos TCU 298/2024-Plenário e 284/2025-Plenário.





CADASTUR E PROFISSIONAL CREA/CAU: REQUISITOS LEGÍTIMOS, MAS ALOCADOS DE MODO EXCESSIVO

A impugnante não pretende eliminar controles materialmente necessários. O CADASTUR decorre da Lei nº 11.771/2008 para organizadoras de eventos; deve incidir sobre o lote de gestão/organização, não sobre fabricantes de brindes, gráfica, buffet, seguradora ou locador de auditório que disputem lotes autônomos.

A responsabilidade de engenheiro ou arquiteto é pertinente às estruturas temporárias do lote de infraestrutura. Contudo, exigir disponibilidade profissional na habilitação de todos os potenciais licitantes cria custo prévio desnecessário. Deve ser aceita declaração de compromisso na proposta, com comprovação do vínculo e emissão de ART/RRT na contratação/execução, restritas ao lote pertinente. O TCU, no Acórdão 2.353/2024-Plenário, orienta que a comprovação de vínculo seja exigida na assinatura contratual, admitida declaração de futura contratação.

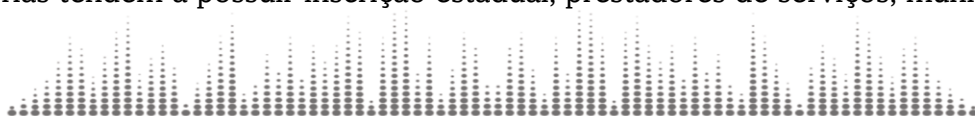
SEGURANÇA PRIVADA: LEI REVOGADA E REQUISITO INCOMPLETO

O item 5.1.4 do TR remete à Lei nº 7.102/1983, revogada pela Lei nº 14.967/2024. O Estatuto da Segurança Privada vigente enquadra a segurança de eventos como serviço sujeito à autorização prévia da Polícia Federal e veda a prestação autônoma. A exigência individual de registro de vigilantes e certidão de nada consta não substitui a qualificação da empresa especializada autorizada.

A solução juridicamente segura é licitar o item 10 em lote próprio ou autorizar subcontratação identificada de empresa especializada, exigindo a autorização da Polícia Federal no momento pertinente e os requisitos dos profissionais na execução. A redação deve ser atualizada para a Lei nº 14.967/2024.

INSCRIÇÕES ESTADUAL E MUNICIPAL CUMULATIVAS

O item 8.4.1, “f”, exige inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal. O art. 68, II, da Lei nº 14.133/2021 emprega “estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto”. Fornecedores de mercadorias tendem a possuir inscrição estadual; prestadores de serviços, municipal; certas





atividades podem legitimamente não possuir uma delas. A conjunção cumulativa amplia a lei e pode inabilitar empresas regulares.

Requer-se a redação legal exata — “estadual e/ou municipal, se houver e conforme a atividade do lote” — com aceitação de justificativa ou consulta oficial quando o cadastro não for aplicável.

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CONTRADITÓRIA E SEM REGRA OPERACIONAL COMPLETA

O item 8.5.1, “b”, apresenta balanços dos dois últimos exercícios OU patrimônio líquido de 10%. Os itens 8.5.2.2 a 8.5.2.5, porém, passam a tratar os balanços como obrigatórios, citam LG, LC e SG sem expor fórmulas no comando de habilitação e condicionam o patrimônio líquido ao resultado igual ou inferior a 1. O licitante não consegue saber, com segurança, se os documentos são alternativos ou cumulativos, quais fórmulas serão usadas e como serão avaliados os dois exercícios.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 exige critérios objetivos, justificados e previstos no edital, vedados índices não usuais ou exigências excessivas. Requer-se: fórmulas de LG, LC e SG; patamar aplicável; regra para cada exercício; clareza de que o patrimônio líquido é alternativa quando os índices não atingirem o patamar; base de cálculo por lote; e aplicação proporcional a empresas com menos de dois anos.

O CRONOGRAMA É CONTRADITÓRIO E, EM PARTE, IMPOSSÍVEL

O defeito temporal não é mero erro material isolado. As datas definem custo, disponibilidade de fornecedores, risco de sanção e exequibilidade da proposta. O edital contém quatro regimes incompatíveis:

Documento/cláusula	Marco	Data
Edital	Sessão pública	05/08/2026
TR, item 4.2	Eventos	29/08 a 04/09/2026
TR, especificações dos itens 14 a 17 e 19 a 21	Materiais personalizados	26/08/2026



Documento/cláusula	Marco	Data
TR, item 6.2.2	Eventos e materiais de corrida	maio/2026 e 18/06/2026
Minuta, itens 3.1.3, 7.4 e 7.5	Materiais	30/07/2026 e 15/08/2026

As datas de 30/07/2026 precedem a sessão e são juridicamente e fisicamente inexecutáveis. Mesmo a entrega de 15/08 oferece janela mínima após julgamento, recursos, homologação e assinatura. A própria cláusula 12, VII, da minuta obriga o COREN-SE a entregar as artes finais com 15 dias de antecedência; a matriz de riscos repete esse prazo. Logo, o contrato não permite cumprir simultaneamente a antecedência das artes e as datas mais curtas.

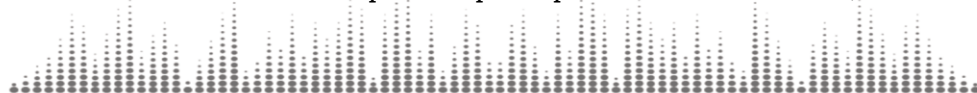
Também há referências divergentes às versões do TR (SEI 1902836 e 1979553). A vinculação ao edital, o julgamento objetivo e a segurança jurídica exigem um único cronograma coerente, com marcos contados da ordem de fornecimento/entrega das artes e antecedência produtiva realista. A correção afeta preços e obrigações; portanto, deve ser republicada com reabertura integral do prazo.

A VEDAÇÃO A CONSÓRCIOS É CONTRADITÓRIA E NÃO SUPRE O DEVER DE PARCELAR

O item 2.7.11 veda consórcios porque o objeto seria comum, padronizado, amplamente disponível e sem elevada complexidade, e usa valor estimado de R\$ 230.000,00. O valor correto do edital é R\$ 279.964,94. Além do erro objetivo, a motivação contradiz o item 3.4, que afirma elevada integração e complexidade de coordenação para justificar o lote único.

Se cada empresa do ramo possui capacidade para executar isoladamente um objeto comum e amplamente disponível, há forte indício de que os mercados especializados podem competir por parcelas. Se, ao contrário, nenhuma empresa reúne naturalmente todas as capacidades, a vedação ao consórcio agrava a restrição. A possibilidade de subcontratação parcial, por sua vez, demonstra que a execução por múltiplos agentes é admitida.

O parcelamento formal em lotes é o pedido principal. Subsidiariamente, se a Administração



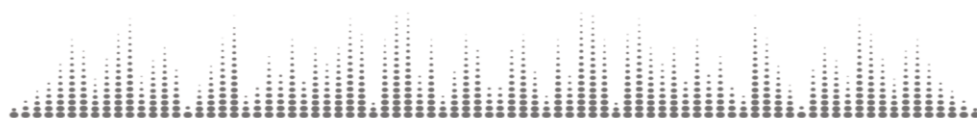
demonstrar tecnicamente ser imprescindível uma única contratação, deve permitir consórcios como forma de parcelamento material ou estabelecer subcontractações especializadas com critérios transparentes, conforme a lógica do Acórdão 108/2006-Plenário e o art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

OUTRAS INCONSISTÊNCIAS DE PLANEJAMENTO A CORRIGIR

Tema	Correção necessária
Base normativa	O TR cita Decreto nº 10.024/2019 e uma inexistente “IN SEGES/ME nº 73, de 30/09/2020” sobre artefatos. Para licitações eletrônicas sob a Lei nº 14.133/2021, a referência central é a IN SEGES/ME nº 73/2022; ETP e TR são disciplinados, respectivamente, pelas INs nº 58/2022 e nº 81/2022.
Modalidade	O item 3.5 atribui o pregão ao art. 36, § 1º, dispositivo relativo ao julgamento por técnica e preço. A base pertinente é o art. 6º, XLI, combinado com o art. 29 da Lei nº 14.133/2021.
Prorrogação	O item 6.2.1 usa o art. 107 para prorrogar contrato de evento por escopo. O art. 107 trata de serviços e fornecimentos contínuos; o objeto é específico e temporalmente determinado (art. 6º, XVII).
Valor e versão	A vedação a consórcios usa R\$ 230.000,00, enquanto capa, TR e minuta usam R\$ 279.964,94; a minuta também alterna números de versão e SEI do Termo de Referência.

RESPOSTA ÀS OBJEÇÕES PREVISÍVEIS

Objeção	Resposta técnica
“Um fornecedor facilita a fiscalização.”	Facilidade administrativa é fator legal, mas deve ser quantificada e comparada ao ganho competitivo. Oito

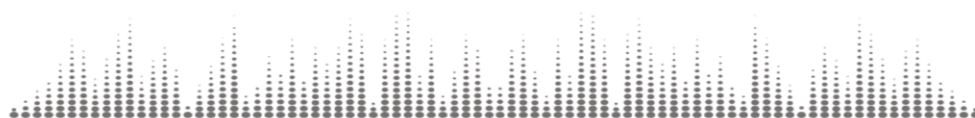


Objecção	Resposta técnica
	lotes funcionais, com coordenação integradora, não equivalem a 38 contratos.
“Serviços de eventos podem ser integrados.”	Podem, quando a indivisibilidade estiver demonstrada no caso concreto. O objeto atual inclui bens, alimentação, seguro, ambulância e segurança regulada que não dependem tecnicamente de um mesmo fornecedor.
“A subcontratação resolve as especialidades.”	Não recompõe a disputa pública nem assegura menor preço da parcela; acrescenta intermediação. A escolha do subcontratado fica fora da competição.
“Haverá economia de escala.”	Não há cotação comparativa ou cálculo no edital. Em mercados distintos, a agregação pode produzir o efeito contrário: menos licitantes, prêmio de coordenação e repasse de subcontratações.
“O cronograma comum exige contratação única.”	Sincronização é obrigação contratual mensurável. Matriz de interfaces, reunião de alinhamento, preposto do lote de gestão e ordens de serviço comuns preservam o cronograma.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento da presente impugnação e seu provimento integral, com decisão expressa e individualizada sobre cada fundamento, para:

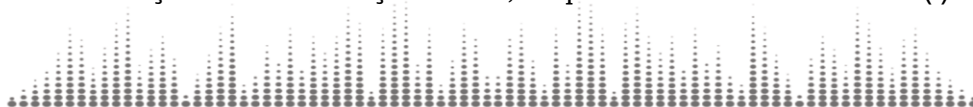
1. conceder efeito suspensivo e adiar a sessão de 05/08/2026 até o saneamento do instrumento convocatório;
2. revisar o ETP e a justificativa do item 3.4, incluindo pesquisa do mercado fornecedor, número de competidores por parcela, comparação de cotações global e por lotes, eventual perda de escala e custo de gestão;



3. substituir o lote único por lotes funcionais, adotando a modelagem demonstrada nesta impugnação ou outra divisão tecnicamente motivada que assegure disputa direta dos mercados especializados;
4. adequar os requisitos de habilitação a cada lote, sem exigir de fornecedores de bens, buffet, auditório, seguro ou ambulância certificados estranhos à parcela disputada;
5. reservar o atestado de corrida de rua ao lote esportivo e aceitar, no lote de gestão, experiência em eventos institucionais similares ou superiores em complexidade e porte;
6. limitar CADASTUR ao lote de organização/gestão e CREA/CAU ao lote de infraestrutura, admitindo declaração de futura contratação do profissional e comprovação do vínculo na assinatura/execução;
7. separar a segurança privada em lote próprio e atualizar toda a disciplina para a Lei nº 14.967/2024, com exigência de empresa autorizada pela Polícia Federal no momento legalmente pertinente;
8. retificar o item 8.4.1, “f”, para exigir inscrição estadual e/ou municipal, se houver, pertinente à atividade e ao lote;
9. reescrever a qualificação econômico-financeira com fórmulas, patamares e alternativas claras, calculando eventual patrimônio líquido sobre o valor do lote disputado;
10. unificar e corrigir o cronograma, eliminando datas pretéritas ou anteriores à contratação, assegurando prazo realista após entrega das artes e reavaliando custos e riscos;
11. corrigir o valor usado na vedação a consórcios, as referências normativas, a base legal do pregão, a prorrogação e os identificadores de versão/SEI;
12. reavaliar o tratamento favorecido às ME/EPP para cada lote, aplicando o art. 48 da LC nº 123/2006 ou motivando concretamente eventual exceção do art. 49;
13. republicar o edital retificado e reabrir integralmente o prazo para apresentação de propostas, pois as mudanças alteram objeto, preços, habilitação e universo de participantes;
14. disponibilizar a decisão motivada no sítio oficial e encaminhá-la ao e-mail da impugnante.

PEDIDO SUBSIDIÁRIO

Se, apenas após estudo técnico-econômico comparativo e motivação específica, a Administração concluir pela manutenção de contratação única, requer-se subsidiariamente: (i) admissão de





consórcios; (ii) separação mínima das parcelas de segurança, alimentação, materiais personalizados e operação da corrida; (iii) autorização objetiva de subcontratação das especialidades, com qualificação proporcional; e (iv) exclusão das exigências de habilitação que não guardem relação com a parcela executada diretamente. A decisão deverá explicar por que essas medidas menos restritivas seriam insuficientes.

REQUERIMENTO DE DECISÃO ANALÍTICA

Resposta genérica, limitada a reiterar “integração”, “facilidade de gestão” ou os mesmos acórdãos do item 3.4.8, não supre o dever de motivação. Requer-se que a decisão confronte a alternativa de oito lotes, os valores reconciliados, cada requisito de habilitação e todas as contradições de prazo.

Nestes termos, pede deferimento.

Aracaju/SE, 27 de julho de 2026.

NINA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

CNPJ.: 50.009.169/0001-80

SÓCIO-ADMINISTRADOR: DANIEL PINHEIRO SEABRA

CPF.: 013.844.448-07

